

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2002 (Apensos os Projetos de Lei nºs 6.918, de 2002, 6.919, de 2002, 6.920, de 2002, e 1.969, de 2003)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida Lei

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Nos debates ocorridos durante a reunião deliberativa ordinária desta Comissão realizada em 24 de junho do corrente ano sobre as matérias versadas no projeto de lei em epígrafe e em proposições apensadas para o fim de tramitação conjunta, foi sugerida uma modificação no âmbito do substitutivo então oferecido por este relator com vistas à supressão da expressão "e começará a ser cumprida em regime aberto" da redação projetada neste último para o § 2º do art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Dada a pertinência de tal modificação proposta, que tem o condão de aprimorar o texto do aludido substitutivo – visto não ser conveniente estabelecer que, nas hipóteses de delação ou colaboração espontânea com as autoridades, o cumprimento da pena se iniciará sempre em regime aberto –, resolvemos então acolhê-la, razão pela qual novo substitutivo é oferecido, devendo restar prejudicado aquele inicialmente ofertado.

Feitas estas considerações, assinale-se que o nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.917, 6.918, 6.919 e 6.920, de 2002, e nº 1.969, de 2003, e ainda do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, tudo na forma do novo substitutivo que é oferecido por este relator, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera dispositivos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, a emissão, a distribuição, a negociação, a liquidação, intermediação ou a administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira a pessoa física ou jurídica que capte ou intermedeie ou aplique ou administre qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, inclusive mediante operações de crédito, de câmbio, de seguro, com títulos ou valores imobiliários, de consórcio, de capitalização, de securitização, de desconto de recebíveis ou de compra e venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo eventualmente. (NR)

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da

sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou de valor mobiliário: (NR)

.....
 Art. 3º *Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sobre pessoa física ou jurídica a ela equiparada, nos termos desta lei:* (NR)

.....
 Art. 4º

Parágrafo único. Se a gestão é temerária e contribui, direta ou indiretamente, para o deperecimento patrimonial da instituição financeira: (NR)

Art. 5º *Apropriar-se, o controlador, administrador, gerente, interventor liquidante, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse ou detenção, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:*

Pena – Reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º *Incorre na mesma pena quem negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.*

§ 2º *São penalmente responsáveis, para os fins deste artigo, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os membros de conselhos de administração, diretores e sócios-gerentes, o interventor o liquidante, os membros de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico.* (NR)

.....
 Art. 10. *Inserir ou fazer inserir informação falsa ou sonegar informação em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou de pessoa jurídica a ela equiparada, ou ainda de sociedade seguradora ou de instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários:* (NR)

.....
 Art. 12. *Deixar o ex-controlador ou os ex-administradores de instituição financeira em regime especial ou de falência ou de pessoa a ela equiparada, de apresentar ao interventor ao liquidante, ao conselho diretor do regime de administração especial temporária ou ao síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade.* (NR)

.....
Art. 13. Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção extrajudicial, regime de administração especial temporária ou falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada: (NR)
.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.
.....

Art. 14. Apresentar em liquidação extrajudicial, ou de instituição financeira ou de pessoa a ela declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar falso ou simulado:
.....

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou o síndico, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)
.....

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira ou instituição a ela equiparada na forma desta lei: (NR)
.....

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no § 2º do artigo 5º desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo, de bem fungível, ou deferi-lo a controlador a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: (NR)
.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada. (NR)

Art. 19. Obter, mediante simulação, dolo ou fraude, financiamento em instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por entidade por ela credenciada para o repasse de financiamento. (NR)

Art. 20.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aplica, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos obtidos por operação de financiamento cuja fonte contenha, em qualquer proporção, recursos provenientes do Orçamento Geral da União. (NR)

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade para a realização de operação com instituição financeira ou pessoa a ela equiparada nos termos desta lei, ou com instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
Art. 22. Evadir ou promover a evasão do País de bens, direitos ou valores: (NR)

.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantiver depósitos no exterior não declarados à Secretaria da Receita Federal: (NR)

.....
Art. 24-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 25. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em bando, quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que mediante confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de dois terços. (NR)

§ 1º Se o crime é praticado por organização criminosa, o integrante que colaborar espontaneamente com a policial ou judicial terá a pena reduzida de um a dois anos, medida da utilidade da colaboração prestada esclarecimento do delito e sua autoria. (NR)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida em um a dois terços, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor co-autor partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria. (NR)

.....

Art. 26-A. A ação penal, no crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, admitida a assistência prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei.

.....

Art.. 28. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, quando, no exercício de suas atribuições legais, verificarem a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor liquidante, membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei ou de indícios da prática de tais delitos. (NR)

.....

Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, dez e, no máximo, de duzentos salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até o décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.

Art. 33-A. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.”

Art. 3º Ficam revogados os artigos 8º, 18, 23 e 29 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator